

A REFORMULAÇÃO DE UM CONCEITO A PARTIR DA RECONSTRUÇÃO DE SEU CONTEÚDO: DO DIREITO DE PROPRIEDADE PROPOSTO POR LEON DUGUIT AO DIREITO INDUSTRIAL

A RECAST OF A CONCEPT FROM THE RECONSTRUCTION OF ITS CONTENTS: THE RIGHT OF PROPERTY PROPOSED BY LEON DUGUIT TO INDUSTRIAL LAW

Nathalie de Paula Carvalho*

Valter Moura do Carmo**

RESUMO

Pretende-se nesta pesquisa apresentar uma visão do direito de propriedade à luz das orientações do neoliberalismo e da globalização, dominantes do mundo e das economias de mercado, partindo da concepção formulado por Leon Duguit e o embrião da ideia de função social. Buscar-se-á ir além dos tradicionais conceitos de propriedade funcionalizada, muitas vezes sem o adequado aparato teórico e prático para se sustentar, culminando na chegada aos postulados do não tão novo direito industrial, o qual proporcionou solavancos em cima das repercussões jurídicas e sociais. Apresentar-se-á, primeiramente, um aparato histórico que se relaciona com a feição atual do direito de propriedade, algumas considerações sobre o neoliberalismo e a globalização, um esboço histórico sobre o instituto para, em seguida, ser iniciado um processo de reconstrução do direito de propriedade baseado no novo cenário mundial, dominado e escravizado pelo fator tecnologia, sob o ponto de vista econômico e, com estas premissas, localizá-lo no direito contemporâneo, elucidando a importância do Direito Industrial e a propriedade imaterial.

PALAVRAS-CHAVES: Propriedade; Tecnologia; Direito Industrial.

ABSTRACT

The aim of this research was to present a view of property rights under the guidelines of neoliberalism and globalization, and the world's dominant market economies, starting from the design formulated by Leon Duguit and the idea of social function. Search will go beyond traditional concepts of property functionalized, often without adequate practical and theoretical apparatus to sustain itself, culminating in the arrival of the postulates not so new industrial law, which provided bumps on top of legal and social implications. Presenting will be, first, an apparatus that history relates to current feature of ownership, some considerations about neoliberalism and globalization, a foreshortened history of the institute to then be a process of reconstruction of the right property based on the new global scenario, dominated and enslaved by technology factor, under the economic point of view and with these assumptions, locate it in contemporary law, elucidating the importance of the Right Industrial and immaterial property.

KEY-WORDS: Property; Industrial Law; Technology.

* Doutoranda em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR.

** Doutorando em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Bolsista do CNJ Acadêmico/CAPES.

INTRODUÇÃO

Em que pese o fundamento controvertido do direito de propriedade, deve-se priorizar a discussão segundo a qual a regulamentação da interação entre os homens não pode deixar de envolver também uma disciplina das relações entre os indivíduos e as coisas. Este deveria ser o primeiro pilar do direito real, ainda que exista o peso do cumprimento de deveres anexos.

O Neoliberalismo consiste em um conjunto de ideias políticas e econômicas capitalistas que defende a mínima participação estatal nos rumos da economia de um país, principalmente na livre iniciativa: “para manter os lucros, o capital precisa estar constantemente explorando novos mercados”. (HELD; MCGREW, 2001, p.16).

Para ilustrar, prega-se a minimização do Estado, tornando-o mais eficiente pela abertura da economia para o capital internacional e a sua desburocratização, contraria-se a tributação excessiva, a favor do aumento da produção, como objetivo básico de atingir o desenvolvimento econômico *etc.*

Os críticos mais atentos ao sistema afirmam que a economia neoliberal beneficia, principalmente, as grandes potências econômicas e as empresas multinacionais. Os países em processo de desenvolvimento sofrem com os resultados de uma política neoliberal, marcados por consequências devastadoras dessa ideologia: desemprego, baixos salários, aumento das diferenças sociais, monopólios, dependência do capital internacional, afastando-se de possíveis soluções para esses problemas, *v.g.* uma melhor distribuição de renda para diminuir a pobreza, melhorias na educação, a responsabilidade do capital e do trabalho, diretrizes para o bem-estar social *etc.*

Trata-se, portanto, de uma liberdade vigiada, na medida em que o caráter absoluto dos direitos, sejam de quaisquer espécies, não se mostra como uma característica dominante. Pelo contrário, excludente em sua essência. Nem mesmo o direito a vida o é, ainda que considerado por muitas vozes como o sustentáculo de uma sociedade democrática.

Desta forma, no que tange ao direito de propriedade, afirma-se que não existe um conteúdo inflexível, haja vista que se trata de um conceito que se modifica ao sabor da história, das injunções econômicas, políticas, sociais e religiosas, o que é comum em todas as instituições, principalmente no que se relaciona com as influências, diretas e indiretas, do sistema econômico dominante.

1 UMA ANÁLISE HISTÓRICA DO DIREITO DE PROPRIEDADE

O conceito constitucional de propriedade é associado a um complexo de direitos patrimoniais traduzíveis economicamente. O Código Civil de 2002, em seu art. 1228, aliou os elementos econômico, o qual, de regra, é o que leva o indivíduo a acumular propriedade, e o social, respaldado por garantias constitucionais.

O Direito brasileiro sofreu grandes influências do sistema das sesmarias, herança da colonização portuguesa, conforme relembra Laura Beck Varela (2005, p. 121-129). A propriedade privada no Brasil nasceu do direito público, pois todas as terras, no início, pertenciam a Portugal. Com as mudanças no contexto histórico, surgiram os direitos reguladores da transferência da propriedade do poder público para os particulares, que se deu por meios de doações, permutas, compras e vendas. O que havia de comum era (e ainda é) a considerável influência do cenário econômico.

Através das concessões de sesmarias, teria surgido a propriedade privada e, dentre as condições da sua ocupação, estavam o cultivo da terra e seu povoamento com a consequente perda do direito sobre a área concedida. Eram os deveres diretos anexos do proprietário, um germe da função social da propriedade já preconizada Direito Francês por Leon Duguit (2006).

A Constituição brasileira imperial de 1824 – art. 179, XXII – tratou o direito de propriedade de modo absoluto, como um direito sagrado e inviolável, tomando por base as constituições francesa e portuguesa. Não se vislumbrava nenhum interesse social no domínio. Em 1891, no art. 72, § 17 do texto constitucional, repetiu-se a orientação constitucional já mencionada, com alguns toques liberais oriundos da sistemática americana, valendo mencionar ainda a previsão da desapropriação por necessidade ou utilidade pública. Por meio das concessões de sesmarias, teria surgido a propriedade privada e já foi visto que, dentre as suas condições, estavam o cultivo da terra e seu povoamento com a consequência da perda do direito sobre a área concedida.

Apenas a título de curiosidade, menciona-se o *Ager Publicus*, quando Portugal aplicou as orientações romanas para a distribuição das terras. Avançando na história do direito de propriedade, a Declaração da Virgínia de 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789 afirmavam que uma terra abandonada era passível de retorno ao reino que distribuirá a quem queira torná-la produtiva, seguindo sempre as ordenações do reino.

Dentre os principais deveres do proprietário, já nesse período, encontra-se a controvertida função social da propriedade, partindo-se da previsão de um procedimento para averiguar o cumprimento da mensagem instalada, ainda que tacitamente, nos ordenamentos jurídicos, embrionários (v.g. no Brasil) ou já desenvolvidos (v.g. Franca, Estados Unidos). Em que pese seus ideais, a partir da Revolução Francesa, passou-se a prever a necessidade ou utilidade pública como motivos ensejadores da desapropriação.

Associava-se a ideia de moradia ao cultivo do terreno, requisito este que, atualmente, se mostra relativizado. Parece prudente relacionar o direito de propriedade com obrigações recíprocas que tenham valor patrimonial, regidos, naturalmente, por uma legislação legitimada e, portanto, apta a produzir seus efeitos no plano fático. Apesar disso, considera Luiz Edson Fachin (2012, p. 54) que "repetem-se hoje os fatos de ontem, é o medievo contemporâneo que bate às portas do terceiro milênio".

2 A PROPRIEDADE EM LEÓN DUGUIT (1859 – 1928)

Pierre Marie Nicolas Léon Duguit (Libourne, 4 de fevereiro de 1859 — Bordeaux, 18 de dezembro de 1928) foi um jurista francês especializado em direito público. Estudou Direito na Universidade de Bordeaux e depois assumiu o cargo de professor na mesma instituição, onde chegou a diretor e permaneceu neste cargo até o seu falecimento.

Primordialmente, em seu pensamento, Duguit encara os seres humanos como animais sociais dotados de um senso universal ou instinto de solidariedade e interdependência, surgindo o reconhecimento de respeito a certas regras de conduta essenciais para uma vida em sociedade. Desta forma, as regras jurídicas são constituídas por normas que se impõem - pelo menos em tese - igualmente a todos. Sobreleva-se a governantes e governados o dever de se absterem de qualquer ato incompatível com a solidariedade social. Na sua visão, o Estado não é um poder soberano, mas apenas uma instituição que cresce da necessidade de organização social da humanidade.

Os conceitos de soberania e direitos subjetivos são substituídos pelos de serviço público e função social. O direito encontraria seu verdadeiro fundamento no substrato social, representado pela solidariedade e interdependência entre pessoas, ou seja, pela consciência inerente a todo indivíduo das relações que o ligam a seus semelhantes, sendo esta a função social do direito.

Atribui-se a Duguit a postulação da função social da propriedade - embora seja também registrada a participação de Augusto Comte (2011), nessas primeiras considerações - que veio a ganhar especial relevância no Brasil, ainda que tardiamente, entre os juristas, após ter sido insculpida em sua Constituição Federal de 1988 com o *status* de princípio constitucional fundamental em seu artigo 5º, inciso XXIII, e como princípio ordenador da economia brasileira em seu artigo 170, inciso III.

A propriedade individual deixou de ser um direito do indivíduo para se converter em um direito de caráter primordialmente voltado para a solidariedade social. (MARTINS, 2011). Duguit utiliza o vocábulo “socialista” para designar subordinação dos direitos individuais aos interesses sociais. Ainda concebe, nesse contexto, a ideia socialista de propriedade capitalista: afetação de bens de produção a uma finalidade produtiva. Considera que os estímulos do mercado conduzem para esta orientação.

Diante do exposto, apresenta-se a contextualizada definição deste direito para Duguit como sendo a propriedade, para todo possuidor de uma riqueza, o dever de ordem objetiva que consiste em empregar a riqueza que possui, manter e aumentar a interdependência social.

Existem várias formas de propriedade, todas, direta ou indiretamente, marcadas pelo intervencionismo econômico, sempre sob a condição de cumprimento de uma obrigação socializada. Cada categoria de bens comporta uma forma de apropriação privativa, particular, peculiar: por isso afirmam que existem propriedades (no plural) e não, propriedade (no singular). A plasticidade do conceito é infinita, sem comprometer a unidade conceitual do instituto.

A propriedade seria ainda, para poucas vozes, um direito subjetivo calcado em três pilares: poderes, limites e deveres. Seria uma obrigação que serve de complemento para um dever (*propter rem*), ou seja, um reflexo, sempre mantendo uma relação bidirecional de comunicação entre poderes e deveres. (JOSSERAND, 2006).

O direito de propriedade se manifesta, de uma maneira ampla (mas não ilimitada) como tudo aquilo que a lei consente pertencer ao indivíduo. Pode ser material, imaterial, real, pessoal ou mista; pode ser corpórea ou incorpórea; conter privilégios, concessões, títulos contratuais, envolver dinheiro em espécie, qualquer crédito pecuniário demandável mediante ação firmada em convenções ou na lesão de um direito, tudo que for, em suma, suscetível de apropriação útil, em geral com um valor econômico agregado.

3 DO DIREITO DE PROPRIEDADE CLÁSSICO AO DIREITO INDUSTRIAL

Por meio de um resgate histórico, nas idades antiga e média, não havia proteção da denominada propriedade imaterial, aquela destinada aos bens que são passíveis de verificação física (v.g. um carro, um livro), mas possuem os mesmos atributos conferidos aos bens materiais, como a repercussão econômica na esfera individual. São exemplos de bens imateriais as marcas, as patentes (PIMENTEL, 1999), os nomes empresariais, os estabelecimentos empresariais *etc.*

As corporações de ofício, no entanto, já conferiam o resguardo aos inventores e autores. Os primeiros ordenamentos a darem importância para a propriedade intelectual foram EUA (1787), França (1623) e Inglaterra. No Brasil, a lei 9.279/96 regula a proteção da propriedade imaterial. O Direito autoral (Lei 9.610/98) se trata de uma manifestação da personalidade do autor de natureza real e econômica.

As páginas eletrônicas, por exemplo, também possuem proteção legal, admitindo-se ainda o ajuizamento da ação de contrafação para a reparação de danos morais e materiais. Representa uma prerrogativa de produzir e explorar economicamente suas obras, transmitindo-se aos seus herdeiros.

A propriedade industrial, nesta seara, representa uma proteção jurídica concedida ao titular após o registro no órgão competente (no Brasil, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI). Defere ao mesmo direito exclusivo ao seu uso, caracterizando um privilégio que pode ser considerado monopolístico, temporário e condicional, na medida em que o titular tem o dever de explorar devidamente este privilégio, sob pena de extinção da concessão, gerando a possibilidade de auferir lucros com a exploração durante certo tempo, e proporcionando benefícios em prol de toda a sociedade.

Seu fundamento jurídico reside prioritariamente no interesse público que o Estado tem de salvaguardar, como os direitos humanos de acesso à cultura, ao desenvolvimento, a livre iniciativa, assim como na proteção dos indivíduos nas relações negociais que estabelecem na sua vivência em sociedade, do que na proteção singular de direitos individuais. Entretanto, o direito industrial se constitui num ramo do direito privado, segundo a corrente doutrinária majoritária.

Ainda no que concerne à necessidade de uma normatização de caráter global, relativamente aos direitos emanados da propriedade industrial, temos, por exemplo, que a

normatização da regulamentação de um imóvel pode ser exercida no âmbito nacional, não podendo ser fixado em um outro território. Já as normas que regulam a propriedade industrial, devem ser operacionalizadas a nível internacional, pois facilmente encontram incidência em vários países simultaneamente, muito embora não cause maiores prejuízos no que se relaciona com a observância de normatizações específicas, atendidas as peculiaridades de cada nação.

Basicamente, os objetos de proteção do direito industrial são as invenções (criação de coisa nova), os modelos de utilidade (melhoria de utilização de algo já existente), as marcas (sinal distintivo, nominativo ou simbólico, visualmente perceptível que distingue produtos ou serviços de outros análogos, assim como a possibilidade da marca de certificação e da marca coletiva), o desenho industrial (toda forma ornamental de um objeto ou conjunto de linhas e cores, suscetível de aplicação industrial, pois do contrário será enquadrado como direito autoral, a exemplo da pintura).

No Brasil, para ocorrer o registro, em lugar nenhum do mundo pode ter algo semelhante. No modelo de utilidade pode haver um aperfeiçoamento do que já existe. No celular, por exemplo, são trazidas tecnologias que já existem em outros aparelhos. A vantagem do registro é o direito ao uso exclusivo, ou seja, um privilégio, do qual usufrui o titular ou terceiro a quem o titular concedeu. O registro é temporário, tem um prazo (10,7,15 ou 20 anos), após qualquer pessoa pode explorar a criação sem ter que pagar nada ao inventor, o qual serve para que o inventor ter retorno econômico. Também se trata de um direito condicional, pois não está voltado a atender interesses particulares, mas sim da coletividade.

O inventor deve produzir em quantidade suficiente. Para isso é preciso que possa a sociedade usufruir da invenção. Somente para ilustrar, as marcas (BARBOSA, 2007) servem para diferenciar os produtos e servir como referencial de qualidade para o consumidor, razão pela qual não se pode, por exemplo, abrir uma loja de bijuterias com a marca Mc'Donalds.

A marca reporta a ideia de segurança, uma garantia para o empresário, para o Estado e principalmente para a sociedade. A regulamentação dos direitos inerentes à titularidade das marcas por parte do direito industrial sofre críticas de alguns doutrinadores, posto que diferentemente dos demais meios de exercício da propriedade industrial, pode acontecer de determinada marca não ter qualquer correlação com o segmento da indústria.

Nesse contexto, surge a repressão à concorrência desleal, que disciplina os meios e os recursos que viabilizam a repressão ou a defesa dos atos de concorrência contrários aos usos éticos em matéria de indústria, comércio e serviços. Ainda vale mencionar os segredos

de negócios (*trade secret*), que são dados e conhecimentos privilegiados de uma determinada empresa, que são classificados como confidenciais, v.g. a fórmula da coca-cola.

Vale destacar que as descobertas, por sua vez, não são passíveis de proteção, na medida em que o seu autor não faz jus à sua propriedade e, quando muito, é agraciado pelas academias de ciência. Isto se dá em razão da descoberta não caracterizar criação de algo novo.

Os direitos sobre a propriedade industrial são considerados bens móveis, o que significa que: para serem alienados não precisam de outorga uxória (permissão do cônjuge); serão objeto de penhor e não de hipoteca; se transmitem por mera tradição, não necessitando de registro para a eficácia da transmissão, o que não deve ser confundido com ausência da necessidade de formalização da negociação perante o INPI.

4 ASPECTOS NORMATIVOS DO DIREITO INDUSTRIAL

A economia representa um movimento cíclico e contínuo entre bens materiais e imateriais, riquezas que são provenientes de determinados atos humanos coordenados com as instituições. Neste cenário, a tecnologia se caracteriza como os conhecimentos técnicos e científicos que viabilizam a criação e que farão parte da construção das patentes. (BARBOSA, 2011).

Sem adentrar nas normas orientadoras e características dos procedimentos de transferência de tecnologia (ASSAFIM, 2005), mister se faz apresentar uma delimitação conceitual sobre o assunto, afirmando que se trata de uma troca, uma remessa de conhecimentos, normalmente de cunho tecnológico - científico que se unem aos denominados fatores de produção, técnicas especializadas na produção de determinados resultados, com objetivos de desenvolvimento de resultados com repercussão econômica. (BULGARELLI, 2001).

No direito brasileiro, os diplomas normativos atinentes a temática são esparsos, sem contar com uma codificação organizada. Na forma do art. 211 da lei 9.279, de 1996, a transferência de tecnologia e da franquia se dá mediante registro dos contratos desta natureza, com o intuito de regular os efeitos em relação aos terceiros. (DOMINGUES, 2009). Eis a legislação organizada na forma de espécies normativas, a saber.

- a) As Leis nº 3.470/58, Lei nº 4.131/62, Lei nº 4.506/64, Lei nº 8.383/91, Lei nº 8.661/93, Lei nº 8.884/94 e a Lei nº 8.955/94 ;

- b) As Resoluções INPI nº 094/2003, Resolução BACEN nº 3.844/2010 e Regulamento Anexo III, Resolução INPI nº 267/2011
- c) Os Atos Normativos do INPI nº 135/97 , o qual tem por objeto normatizar a averbação e o registro de contratos de transferência de tecnologia e franquia. o Ato Normativo INPI nº 155/00, que dispõe sobre a instituição de formulários, para apresentação de requerimento na área de Transferência de Tecnologia. o Ato Normativo INPI nº 158/00, versando sobre a alteração do formulário para apresentação de requerimento de averbação de contratos e faturas, instituídos pela alínea "a", do ATO NORMATIVO nº 155, de 07 de janeiro de 2000.
- d) Os Decretos nº 55.762/65 , Decreto-Lei nº 1.730/79, Decreto Legislativo nº 30/94, Decreto nº 3.000/99, Decreto nº 3.201/99 .
- e) As Portarias /MF nº 436/58 e nº 60/94.

Como se apresentou, cumpre ressaltar que a legislação atinente a propriedade intelectual de uma maneira geral se mescla com as normas de direito comum, como por exemplo as disposições contratuais do Código Civil, residualmente. Também encontra relações estreitas com o direito tributário, principalmente no que concerne ao Imposto de Renda e da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE) e ao direito da concorrência, haja vista que o CADE dispõe de determinadas atribuições que podem ter efeitos na transferência de tecnologia. Especificamente, apresenta-se a lei 4.131/62, que tem por função regular os aspectos da remissibilidade das importâncias relativas aos contratos de tecnologia, além de outros dispositivos importantes, *v.g.* o Código de Defesa do Consumidor.

Nesta esteira de raciocínio, pode-se afirmar que além das menções acima, devem os interessados atentarem para a legislação cambial e, como já se inferiu anteriormente, as normas e práticas dos órgãos governamentais de controle e intervenção no domínio econômico, no caso presente, o INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) e o CADE.

Vale salientar que, por se tratar de uma matéria técnica, a qual escapa do entendimento e compreensão do senso comum, o INPI oferece uma prestação de serviços para os interessados, em sua maior parte empresas, com uma orientação para a obtenção do respectivo licenciamento. (GONÇALVES, 2009).

Esta atividade se divide em dois momentos; a parte tecnológica, com a produção de

estudos e relatórios sobre os contratos relativos a tecnologia e suas repercussões contratuais e econômicas, a realização de pesquisas científicas sobre as mais diversas temáticas relacionadas com o direito industrial. A assessoria contratual se consubstancia em disponibilizar os dados e indicações de técnicos habilitados nesses tipos de contrato e negociação setorial, além da coleta de dados que são importantes para a análise do comportamento mercadológico e, conseqüentemente, a alocação de recursos nessa área de investimento. (CERQUEIRA, 2010).

Este suporte técnico se mostra fundamental para os interessados, haja vista que fornece uma segurança jurídica maior e, principalmente, um respaldo técnico que representa uma ferramenta de suma importância para os investidores. Por se tratar de um assunto que não tem uma incidência corriqueira – muitas vezes nem sequer abordado nos bancos acadêmicos – requer uma assessoria especializada, pelas especificidades materiais e formais inerentes.

5 OS TIPOS DE CONTRATOS RELACIONADOS COM A TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Para regulamentar a transferência de tecnologia, existem 6 (seis) tipos de contrato previstos e disciplinados pelo INPI: Contrato de Exploração de Patente, Contrato de Exploração de Desenho Industrial, Contrato de Uso de Marca, Contrato de Fornecimento de Tecnologia, Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Técnica e Científica e o Contrato de Franquia. No entanto, existem acordos que fogem desse padrão, por se tratarem de transferência de tecnologia protegida na forma de um segredo industrial.

- a) **CONTRATO DE EXPLORAÇÃO DE PATENTE (EP)** - Estas espécies contratuais tem por principal objeto e função reconhecer apenas o licenciamento de uma patente já concedida ou pelo menos depositada, seja este vinculado ao valor fixo por unidade vendida ou pelo percentual incidente sobre o preço de venda. A averbação deste tipo de contrato refere-se ao tempo de vigência da patente regularmente concedida.
- b) **CONTRATO DE USO DA MARCA (UM)** - Por meios destes contratos, a remuneração pelo uso da marca, principalmente as repercussões econômicas advindas, somente são possíveis com o seu registro, sendo esta uma condição indispensável para a incidência deste reconhecimento. O certificado de averbação deverá ser modificado de acordo com o avanço das fases do procedimento no INPI. (SILVA, 2010).

- c) CONTRATO DE EXPLORAÇÃO DE DESENHO INDUSTRIAL (EDI) - O objeto destes contratos é a proteção conferida pelo licenciamento dos desenhos industriais e devem conter os dados referentes ao pedido a que se refere o procedimento no INPI, tais como o número do pedido, o título, as condições relacionadas a exclusividade da licença ou da permissão, também sendo necessária a atualização do certificado de averbação, retroativamente. (MELO, 2011).
- d) CONTRATO PARA O FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA (FT) - São contratos que tem por precípua função assegurar a aquisição dos conhecimentos e técnicas conferidas por direitos referentes a propriedade industrial, bens ou serviços. Faz-se necessário que os dados referentes ao pedido amparado por este tipo de contrato estejam corretos e as remunerações relativas são estabelecidas em função da negociação contratual devem ter por parâmetro os níveis de preços praticados no mercado nacional e internacional em contratos similares. O prazo de vigência geral é de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período.
- e) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CIENTÍFICA (SAT) - A destinação principal desta espécie contratual é a estipulação de condições de obtenção de técnicas, métodos de planejamento, pesquisas científicas, projetos que tem como objeto a prestação de serviços especializados, v.g. os serviços relacionados a atividade fim da empresa, assim como os serviços prestados em equipamentos e/ou máquinas no exterior. A duração corresponde ao prazo previsto para a realização do serviço ou a comprovação de realização.
- f) CONTRATO DE FRANQUIA (FRA) - A franquia (LEITE, 2011) é uma espécie de contrato que inclui a exploração econômica de uma marca, a prestação de serviços de assistência técnica em alguma modalidade de transferência de tecnologia. Tem um conteúdo abrangente e, nesse sentido, mostra-se eficiente pela praticidade e pelo retorno econômico em prazo razoável. Na forma explanada pelo INPI, a remuneração dos contratos estipulam usualmente uma taxa de franquia (valor fixo pago no início da negociação); uma taxa de *royalties* (percentual sobre o preço líquido de vendas) e uma taxa de publicidade (percentual sobre vendas).

Não obstante a legislação comum relativa aos contratos, de um modo geral, a presente abordagem requer conhecimentos de um arcabouço normativo específico para a

regulamentação e compreensão dos contratos apresentados e analisados. Apenas em caso de lacuna, aplica-se subsidiariamente o tratamento normativo conferido pela teoria geral dos contratos vigente no direito brasileiro e tratados internacionais que versem sobre o assunto.

6 O DIREITO INDUSTRIAL COMO UM INSTRUMENTO DE GERAÇÃO DE RIQUEZAS NA ECONOMIA INTERNACIONAL

Ao seguir a orientação neoliberal, a globalização pode ser concebida como um fenômeno que possui tanto um lado positivo, o desenvolvimento geral das populações, como negativo, os males sociais, políticos, econômicos, exclusão social. Enquanto as distâncias físicas e virtuais encolhem, aumenta-se a velocidade da interação social, de modo que os acontecimentos mundiais possuem uma reverberação quase imediata a nível global. Fabio Wanderley Reis destaca os malefícios, ao apontar que:

Essa estrutura [globalizada] revela mesmo traços que podem ser descritos como próprios de uma sociedade de castas, em que se superpõem mundos sociais radicalmente distintos, separados por profundo fosso quanto a condições de vida e unidos somente por formas de intercâmbio antes precárias e restritas a determinadas esferas de atividade. A dinâmica tecnológica e econômica que se afirma como parte das tendências novas da globalização não autorizam qualquer otimismo no que se refere à sua eventual contribuição para melhorar esse quadro de desigualdade. Ao contrário, o que temos com ela, mesmo nos países economicamente mais avançados, são o aumento da desigualdade social, níveis inéditos de desemprego, a 'nova pobreza', o aumento da violência urbana. (REIS, 1997, p.49).

O cenário mundial é em grande parte desenhado pela globalização dos mercados e das informações, bem como pela reestruturação do setor produtivo. Exige-se que um empreendimento seja considerado bem-sucedido quando alcança a satisfação de todas as partes envolvidas no processo de produção, de aquisição e de reconhecimento estatal e social. Assim, empresários, operários, consumidores, instituições sociais, instituições estatais, sob diversas óticas, mantêm contínuas relações que, ao final, apontam pela aprovação ou rejeição do produto no mercado.

De uma maneira ou de outra, qualquer indivíduo se insere num processo econômico (quando compra, vende, troca, empresta, aluga, doa, recebe, enfim, quando realiza qualquer negociação sobre algum objeto). A propósito disso, os processos econômicos do mundo contemporâneo não se restringem a limites territoriais e, portanto, qualquer indivíduo de hoje é um ator econômico integrado à economia de todo o planeta. Assim, a repercussão de um ato comercial, por mais simples que pareça, já não se exaure num encadeamento de eventos simples.

O sistema capitalista, por quaisquer das formas que já assumiu ao longo da história, foi e é marcado por duelos, que tanto podem ser examinados isoladamente, quanto podem ser analisados uns a partir dos outros, transparecendo, assim, seu caráter de nascedouro infinito de contradições e, ao mesmo tempo, de solucionador incansável dessas mesmas contradições.

Com a adoção espontânea das práticas neoliberais ou com a imposição delas, por intermédio das economias centrais do capitalismo, todas as estruturas econômicas do mundo se imbricaram de uma tal forma, a não existir mais empresas de um país apenas, a não existir mais bolsas de valores de uma comunidade econômica apenas e, enfim, a não existir mais cidadãos que não sofram o influxo da macroeconomia mundial em seu cotidiano.

Em meados dos séculos XVIII, o liberalismo clássico contava com um suporte ideológico de que a economia conseguiria, através da liberdade de se auto-regular, o enriquecimento de todas as nações. Contudo, hoje, o novo liberalismo não precisa de promessas: trabalha adequando-se a metas e possibilidades. É o interesse de crescimento de cada concorrente do sistema que fica, constantemente, em ação.

O desafio que se lançou, neste caso, foi às novas formas de organização econômica (e social), para encontrar falhas num capitalismo que se fluidifica de acordo com as necessidades de cada momento e utiliza todos os instrumentos possíveis para continuar prevalecendo.

O contexto da crise em 2008 que assolou primeiro o setor imobiliário e creditício dos Estados Unidos, depois, continua, até então, assolando todos os setores de todas as economias planetárias, demonstra, a despeito de ser um momento complicado para o capitalismo, a dificuldade em se derrubar as práticas neoliberais.

Esta temática ganha relevo nos dias atuais, tendo em vista a ascensão do grupo emergente denominado BRICs (SOLA; LOUREIRO, 2011), composto por Brasil, Rússia, Índia e China, um conjunto de economias potencialmente em crescimento e desenvolvimento econômico que despontam no cenário mundial como verdadeiras válvulas de investimentos, desde a crise que assolou o sistema creditício nos EUA em 2008, como já mencionado, e agora prejudica a economia européia, pondo em questão vários aspectos da unificação.

Quando os autores começam a teorizar um suposto declínio do modelo, surge repentina recuperação, solidariedade entre as economias, ações coordenadas, táticas inovadoras, disposição e colaboração barganhada politicamente e, em poucos anos, começa-se a assistir a novo recrudescimento econômico.

O que se pode afirmar é que a tecnologia, peculiarmente, foi a responsável pela derrubada de certas barreiras de entrada no mercado. A revolução digital permitiu que empresas pequenas competissem com grandes. Os custos baixos de produção ficaram ao alcance de muitos rivais, ao mesmo tempo.

O novo tipo de empreendedor/investidor/consumidor pode contratar em qualquer parte do mundo. Mas o que se prega é a necessidade de avanços respaldados por um arcabouço normativo coerente com os ditames do direito industrial e direito econômico. Dizer que o mercado é temperamental, é receoso, é apreensivo, é seguro ou está adormecido, ou, ainda, que a corporação é agressiva, é corruptível, é responsável, é engajada politicamente, é atribuir existência humana a empreendimentos.

CONCLUSÃO

As diversas formas de exploração no setor do Direito Industrial se mostram como alternativas viáveis e seguras para angariar recursos de uma forma mais imediata e conferir proteção aos responsáveis pelo seu desenvolvimento. O desemprego, os cortes com gastos públicos, a insatisfação da população e do empresariado na Europa são molas propulsoras para o surgimento de outras fontes de injeção de capital, fundamental para a manutenção de qualquer economia.

Não de repente, o *neoliberalismo*, um conjunto de práticas econômicas que preza a desregulamentação estatal, espalhou-se pelo mundo inteiro (fenômeno da globalização), como novo discurso hegemônico do capitalismo. Depois, a tecnologia, a todo instante mais avançada, dispôs-se a serviço dessa mudança.

Está em curso um nítido movimento tendente à marginalização dos países em desenvolvimento, haja vista que o discurso ideológico da globalização, o qual procura mostrar que a abertura econômica é a solução para a crise econômica - atualmente em grande evidência - não conseguiu cumprir seus objetivos, acentuando cada vez mais as desigualdades socioeconômicas.

Cumprido ressaltar que a democracia na era da globalização deve ser compreendida como necessária para a internacionalização da produção. A insuficiência dos ditames democráticos na imposição perante os avanços da globalização não retiram sua validade como

regime. Trata-se de um conceito histórico, que ainda se traduz no “governo do povo, pelo povo e para o povo”, firmando-se pela luta incessante, muitas vezes se utilizando da via revolucionária, na busca dos seus ideais.

Há milhares de pessoas sem acesso ao atendimento das necessidades básicas, tais como alimentação, segurança, saúde pública, educação e trabalho digno. Neste ponto, não se encontram as expectativas de crescimento econômico prometido pela globalização. Ao contrário, as consequências continuam danosas: o desemprego aumentou, os salários foram drasticamente reduzidos e a riqueza se concentrou ainda mais. O Estado, agora minimizado, tornou-se frágil e subordinou-se ao mercado, distanciando-se dos compromissos sociais. Apesar dos avanços, prudente considerar que o movimento de internacionalização do capital é excludente, conforme restou comprovado.

REFERÊNCIAS

ASSAFIM, João Marcelo de Lima. **A transferência de tecnologia no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BARBOSA, Denis Borges. **Da tecnologia a cultura**: ensaios e estudos de propriedade intelectual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARBOSA, Denis Borges. **Proteção das marcas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BULGARELLI, Waldirio. **Direito Industrial**. São Paulo: Atlas, 2001.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado de Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COMTE, Auguste. **The positive philosophy of Auguste Comte**. Londres: Cambridge, 2011.

DOMINGUES, Douglas Gabriel. **Comentários à lei de propriedade industrial**. São Paulo: Forense, 2009.

DUGUIT, Leon. **Fundamentos do direito**. São Paulo: Ícone, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

GONÇALVES, Luis Manuel Couto. **Manual de Direito Industrial**. São Paulo: Almedina Brasil, 2009.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

JOSSERAND, Louis. **Les mobiles dans les actes juridiques du Droit**. Paris: Dalloz, 2006.

LEITE, Luiz Lemos. **Factoring no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Licínio Lopes. **Instituições particulares da solidariedade social**. Lisboa: Almedina, 2011.

MELO, Renato Dolabella. **Patentes e desenhos industriais**. São Paulo: Arraes, 2011.

PIMENTEL, Luiz Otavio. **Direito Industrial**: as funções do direito de patentes. São Paulo: Síntese, 1999.

REIS, Fábio Wanderley. O nacional e o social em tempos globais. In: GERSCHMAN, Sílvia; VIANNA, Maria Lúcia Werneck (Org.). **A miragem da pós-modernidade**: democracia e políticas sociais no contexto da globalização. Rio de Janeiro: Fio Cruz, 1997, p.43-51.

SILVA, Vander Brusso da. **Marcas e patentes**. São Paulo: BF&A, 2010.

SOLA, Lourdes; LOUREIRO, Maria Rita. **Democracia, Mercado e Estado**: o B de BRICS. São Paulo: FGV, 2011.

VARELA, Laura Beck. **Das sesmarias à propriedade moderna**: um estudo de História do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.